



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 533 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

063ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/06/2013

PROCESSO Nº.: 1/2157/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.06660-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE: Francisco Gilson Macedo e outros.

MATRÍCULA: 106034-1-2

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

1. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. 2. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA. praticou a seguinte infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO SUPRA REMETEU MERCADORIAS DESCRITAS EM SUAS NOTAS FISCAIS MODELO 1, NF-1 17031 E 17302 EMITIDAS EM 18/05/2010, QUE FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS, TENDO EM VISTA QUE A EMITENTE ESTÁ OBRIGADA A EMISSÃO DE NF-E (DANFE) MODELO 55, A PARTIR DE 01/04/10, EM RAZÃO DE SEU CNAE 463710-3 – COM. ATACADISTA DE OLEOS E GORDURAS, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

O Autuante aponta como infringido os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A mercadoria ficou retida sob a guarda do Estado do Ceará, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 015/2010 (fl. 12).

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O Julgador singular, em julgamento nº 3101/2012, sem titubear, julgou IMPROCEDENTE.

Desta forma, em atenção ao artigo 40 da Lei 12.732/97, o Julgador de 1ª instância interpôs recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 215/2013, concluiu pela improcedência do auto de infração, tendo opinando ao final que se conheça do Recurso do Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Parecer 215/2013 da lavra da *Consultoria Tributária* foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, conforme posicionamento que dormita à fl. 58.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da decisão proferida de forma favorável pela 1ª Instância, em face do Contribuinte **TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA.**

Em síntese, o Recurso de Ofício vislumbra a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2010.06660-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada pelo fato de “*remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado supra remeteu mercadorias descritas em suas notas fiscais Modelo 1, NF-1 17031 E 17302 emitidas em 18/05/2010, que foram consideradas inidôneas, tendo em vista que a emitente está obrigada a emissão de NF-E (DANFE) Modelo 55, a partir de 01/04/10, em razão de seu CNAE 463710-3 – Com. Atacadista de Oleos e Gorduras, conf. informação complementar em anexo.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pelo fato da Fiscalização ter recepcionado as notas fiscais 17.031 e 17.032 (fls. 17 e 19), emitidas em 18/05/2010, para acobertar o transporte de mercadorias, as quais foram consideradas inidôneas, posto que o Contribuinte está obrigado à emissão de Notas Fiscais Eletrônicas a partir de 01.04.2010.

Tal obrigação surgiu em razão do CNAE do Contribuinte (463710-3), nos termos da obrigatoriedade estabelecida conforme o Protocolo ICMS 42/2009. Vejamos o estabelecimento da obrigação, bem como os Estados signatários de tal norma jurídica:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

Sendo que a Cláusula Segunda, Item II do Protocolo afirma que ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, **SOMENTE**, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações com destinatários localizados em outras unidades da Federação. Vejamos:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

(...)

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

Assim, como as operações descritas nas notas fiscais apreendidas foram originadas por contribuinte do Estado de São Paulo, tendo como destinatário um Contribuinte Cearense, e foram emitidas em 18/05/2010, portanto, meses antes da obrigatoriedade, não havia obrigação normativa para cumprir as exigências impelidas pela Fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, o caso tratado no bojo do presente caderno processual, não se encaixa e nenhuma das hipóteses de inidoneidade regulamentadas no art. 131 do RICMS/CE, vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

Como se percebe, houve o devido preenchimento dos campos obrigatórios impostos pela legislação, portanto, estando corretamente emitidas as Notas Fiscais.

Diante disto, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de acatar/ratificar a decisão monocrática a qual declarou a improcedência da ação fiscal. Portanto, apesar de conhecido o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para que se mantenha a decisão pela improcedência da ação fiscal.

É o VOTO.



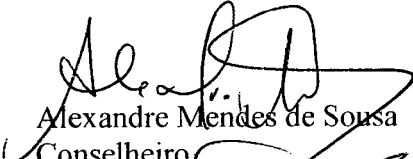
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

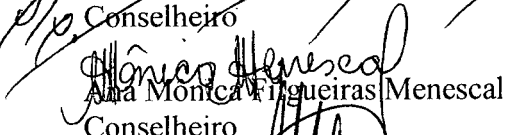
DECISÃO

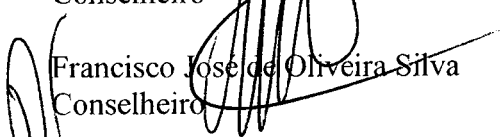
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida a **TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

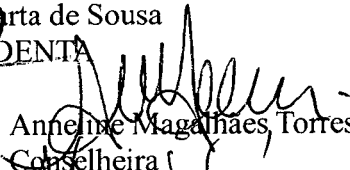

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

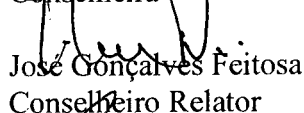

Marcus Aurélio Bindá de Quiroz
Conselheiro

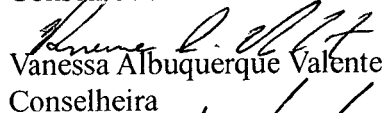

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

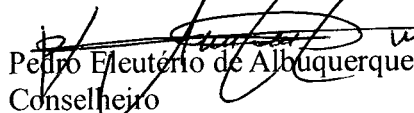

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO